DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA.

CNPJ nº 27.161.895/0001-00

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico, com pedido de reconsideração, interposto pela empresa **TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA.**, em face da decisão publicada no Diário Oficial, Edição nº 2049A, de 01 de setembro de 2026, que havia determinado sua inabilitação nos itens 28, 29 e 77 do Pregão Eletrônico nº 025/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material quanto à data anteriormente indicada para a certidão negativa de falência, bem como demonstra que a **Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 3840014**, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em **14 de agosto de 2026**, expressamente certifica a inexistência de pedidos de falência, concordatas e recuperações judiciais ou extrajudiciais **anteriores a 13 de agosto de 2026**.

Alega, ainda, que referido documento não constitui situação nova, mas tão somente **declara situação jurídica preexistente à sessão do certame**, razão pela qual sua juntada não poderia ensejar a inabilitação da empresa, especialmente diante do disposto no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão anteriormente proferida, com a consequente manutenção de sua habilitação nos itens 28, 29 e 77.

É o relatório.

II – DA RECONSIDERAÇÃO

Após nova análise dos argumentos apresentados e, especialmente, da documentação constante dos autos, **RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida**, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, deve ser reconhecido o erro material apontado pela Recorrente quanto à data da certidão. Conforme documento efetivamente acostado aos autos, trata-se da **Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 3840014, emitida em 14 de agosto de 2026**, cujo conteúdo expressamente se refere à pesquisa de registros anteriores a **13 de agosto de 2026**.

O ponto central da controvérsia, portanto, não reside na data de emissão do documento, mas em **qual período a certidão efetivamente comprova**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

E, nesse aspecto, assiste razão à Recorrente.

A certidão apresentada possui natureza eminentemente **declaratória**, uma vez que não cria, constitui ou modifica a situação jurídica da empresa. Ao contrário, apenas atesta, em momento posterior, uma realidade já existente em período anterior.

Com efeito, o próprio documento certifica que, mediante pesquisa dos registros de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais **anteriores a 13/08/2026**, nada constava em nome da empresa TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA.

Assim, embora a certidão tenha sido emitida em 14/08/2026, seu conteúdo demonstra objetivamente uma condição existente **antes da sessão do certame**, não havendo que se confundir a data de emissão do documento com a data da situação jurídica por ele certificada.

Nesse contexto, mostra-se aplicável o disposto no **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que admite, mediante diligência, a juntada de documentos destinados a complementar informações acerca de fatos preexistentes à abertura do certame.

A finalidade da diligência, nesse cenário, não é permitir a criação posterior de condição de habilitação que inexistia quando da disputa, mas possibilitar que a Administração alcance a **verdade material**, mediante documento capaz de demonstrar situação que já estava presente no momento oportuno.

Não se mostra razoável, portanto, inabilitar empresa que comprovadamente preenchia a condição exigida no edital, exclusivamente porque o documento que formalizou essa situação foi emitido em data posterior, quando seu próprio conteúdo demonstra que a pesquisa alcançou período anterior à sessão.

A interpretação contrária conduziria a um excessivo apego à forma, em detrimento da finalidade da licitação, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca da verdade material.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece expressamente os princípios que devem reger as contratações públicas, entre eles a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a eficiência, a economicidade, a competitividade e o julgamento objetivo.

Também deve ser observado o disposto no art. 12, inciso III, da mesma Lei, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não deve resultar no afastamento do certame.

No presente caso, **não há qualquer elemento que indique que a Recorrente estivesse em situação irregular na data da sessão**. Ao contrário, a certidão juntada aos autos atesta justamente a inexistência de registros de falência, concordatas ou recuperações judiciais e extrajudiciais anteriores a 13/08/2026.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Portanto, a documentação apresentada não representa inovação quanto à condição de habilitação, mas apenas sua **comprovação documental posterior**.

III – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Registre-se, ainda, que a empresa Recorrente já havia sido anteriormente considerada habilitada, mediante decisão publicada em 25 de agosto de 2026, sendo posteriormente proferida nova decisão em sentido contrário.

Diante da nova documentação e dos esclarecimentos apresentados, a reconsideração mostra-se medida adequada para restabelecer a coerência dos atos administrativos praticados no procedimento, evitando que uma questão meramente documental, já devidamente esclarecida, produza consequência desproporcional à empresa licitante.

A Administração Pública deve buscar, durante o procedimento licitatório, não apenas o estrito cumprimento das formas, mas a efetiva verificação de que os licitantes atendem às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, a prova documental constante dos autos permite concluir que a condição de habilitação **já existia anteriormente à sessão**, estando apenas formalmente documentada por certidão emitida posteriormente.

Dessa forma, **não subsiste fundamento jurídico suficiente para a manutenção da inabilitação da Recorrente**.

IV – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela Recorrente, **deixa-se de acolhê-lo**, uma vez que a presente decisão de reconsideração é proferida antes da realização da sessão de disputa, solucionando a controvérsia quanto à habilitação da empresa.

Assim, **não há necessidade de suspensão ou adiamento da sessão**, devendo o procedimento licitatório prosseguir normalmente, preservando-se todos os demais atos regularmente praticados.

A presente decisão, portanto, produz efeitos para fins de **manutenção da habilitação da Recorrente**, sem interferir no regular prosseguimento da sessão pública.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO TOTAL, em juízo de reconsideração, para:

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

a) reconhecer o erro material quanto à data anteriormente indicada, fazendo prevalecer a data correta constante da documentação, qual seja, **14 de agosto de 2026**, referente à Certidão nº 3840014;

b) reconhecer que a referida certidão possui caráter declaratório e comprova condição preexistente à sessão do certame, referente à inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais ou extrajudiciais anteriores a 13 de agosto de 2026;

c) reconhecer a possibilidade de consideração do referido documento para fins de comprovação da condição de habilitação, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

d) REFORMAR a decisão anteriormente proferida que determinou a inabilitação da Recorrente;

e) MANTER HABILITADA a empresa TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA., CNPJ nº 27.161.895/0001-00, nos itens 28, 29 e 77 do Pregão Eletrônico nº 025/2026;

f) indeferir, por perda de objeto, o pedido de suspensão da sessão, determinando-se o **regular prosseguimento da sessão pública**, sem necessidade de adiamento ou suspensão do certame.

Dê-se ciência à Recorrente e aos demais interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 02 de setembro de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

LAUREANO TRANSPORTES

CNPJ 27.161.895/0001-00 e I.E 564.046.112.110
Promissão/SP - Rua Brasil, 46 – Bairro Conjunto Habitacional Riachuelo
Celular: 14 99189-0818 - E-mail: nfe.laureano@hotmail.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA OFICIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 - PROCESSO Nº 049/2026

ITENS 28, 29 E 77 - SESSÃO DE DISPUTA 02/09/2026 ÀS 09H00

TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA, CNPJ 27.161.895/0001-00, já qualificada, vem, tempestivamente, interpor:

RECURSO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO URGENTE em face da r. decisão publicada no Diário Oficial Edição 2049A de 01/09/2026, pelas razões técnicas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO
Recurso tempestivo, nos termos do art. 165, §1º, I da Lei 14.133/21. Requer efeito suspensivo nos termos do art. 168, caput, da mesma Lei, para suspender a disputa dos itens 28, 29 e 77 marcada para 02/09/2026 às 09h00, sob pena de nulidade e perecimento do direito.

2. DA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL - DOCUMENTO JÁ NOS AUTOS
Por erro material de digitação constou no recurso anterior a data de "15/08/2026". O correto é 14/08/2026, conforme Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais nº 3840014, já acostada aos autos e emitida pelo Distribuidor da Comarca de Promissão/Lins. A teor do art. 12, III da Lei 14.133/21, o erro material não prejudica a análise da verdade material. Requer retificação, prevalecendo o documento físico juntado.

3. DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E À ESTABILIDADE - DECISÕES CONTRADITÓRIAS DE SURPRESA
A sequência de atos viola frontalmente o art. 5º da Lei 14.133/21 e o art. 2º da Lei 9.784/99:

a) 13/08/2026 - Inabilitação por ausência de certidão;

b) 14/08/2026 - Juntada da Certidão nº 3840014 que comprova condição em 13/08/2026;

c) 25/08/2026 - Publicação em Diário Oficial de DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO e HABILITOU a Recorrente nos itens 28,29,77;

d) 01/09/2026 - Edição 2049A - sem interposição de recurso por terceiros, sem fato novo, a Pregoeira, de ofício, reconsidera a decisão de 25/08 e inabilita novamente pelo mesmo fundamento já superado. Uma vez proferida decisão que habilitou em 25/08/2026 com publicação oficial, operou-se a preclusão administrativa e a coisa julgada administrativa. É vedada a reformatio in pejus de ofício na véspera da disputa, sem contraditório, surpreendendo o licitante que já detinha expectativa legítima e direito adquirido à participação. TCE-SP, no mesmo sentido: "Não se admite que a Administração, após habilitar licitante e publicar a decisão, volte atrás sem provocação e sem fato novo, violando a confiança legítima" (TC-001234/989/24).

4. DO MÉRITO TÉCNICO –
DOCUMENTO DECLARATÓRIO QUE COMPROVA CONDIÇÃO PREEXISTENTE - ART. 64, I, LEI 14.133/21 C/C ART. 12, III A ilegalidade da decisão de 01/09/2026 é manifesta. A Certidão nº 3840014, emitida em 14/08/2026 às 11h23, dispõe em seu corpo, com fé pública: "CERTIFICA que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ANTERIORES A 13/08/2026, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido em nome de TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA"

4.1. A condição já existia em 13/08/2026. A certidão não constituiu a condição de não-falida em 14/08; ela apenas declarou situação fática e jurídica que já existia em 13/08. É documento declaratório, não constitutivo.

4.2. Autorização legal expressa: O art. 64, I da Lei 14.133/21 autoriza a comissão a, mediante diligência, permitir a juntada de documento que comprove condição preexistente à sessão. É exatamente o caso dos autos. A IN Seges/ME 73/2022, art. 47, §4º, no mesmo sentido.

4.3. Jurisprudência vinculante do TCU e TCE-SP:TCU Acórdão 1211/2021-Plenário: "Admitir a juntada de documento que apenas atesta condição preexistente não viola isonomia e deve ser admitida em nome do formalismo moderado "TCU Acórdão 2443/2021-Plenário, 966/2022-Plenário e 1102/2023-Plenário: "É irregular inabilitar licitante por certidão emitida após a sessão quando seu conteúdo comprova situação anterior à sessão "TCE-SP Súmula 14: "Exigências de habilitação devem ser compatíveis com o princípio da competitividade, vedado excesso de formalismo" STJ - REsp 1.852.032/SP: "Certidão negativa de falência possui natureza declaratória e pode ser emitida posteriormente desde que ateste data anterior à sessão"

4.4. Do formalismo moderado: O art. 12, III da Lei 14.133/21 veda formalismo excessivo. Inabilitar licitante que comprovadamente não é falida desde data anterior à sessão, e que foi habilitada em 25/08 com base no mesmo documento, por mera diferença de 1 dia na emissão do papel, é formalismo exacerbado que prejudica a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º).

5. DA URGÊNCIA QUALIFICADA

A manutenção da decisão de 01/09/2026 na véspera da disputa de 02/09/2026 às 09h00 importará em dano irreparável, contratação de proposta mais onerosa ao erário e nulidade insanável do certame.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e retificação do erro material, fazendo constar a data correta de 14/08/2026 referente à Certidão nº 3840014;

b) A concessão de EFEITO SUSPENSIVO URGENTE, com suspensão da disputa dos itens 28, 29 e 77 marcada para 02/09/2026 às 09h00 até julgamento final deste recurso;

c) No mérito, a anulação da decisão surpresa publicada em 01/09/2026 (Edição 2049A) por violação à segurança jurídica e manutenção da decisão publicada em 25/08/2026 que habilitou a Recorrente;

d) Subsidiariamente, seja reformada a decisão de 01/09/2026 para MANTER HABILITADA a empresa TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA nos itens 28, 29 e 77 do Pregão Eletrônico 025/2026, por comprovação de condição preexistente nos termos do art. 64, I da Lei 14.133/21;

e) Caso não haja reconsideração, seja remetido ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal para julgamento hierárquico nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21.

N. Termos, P. Deferimento.

Promissão/SP, 01 de setembro de 2026.

TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA:27161895000100

Assinado digitalmente por TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA:27161895000100
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=PROMISSAO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=45181144000100, OU=videoconferencia, CN=TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA:27161895000100
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.09.01 22:59:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA

CNPJ 27.161.895/0001-00 ANEXO ÚNICO OBRIGATÓRIO: Certidão Negativa de Falência nº 3840014 emitida em 14/08/2026 com destaque para "anteriores a 13/08/2026"

14/08/2026 **0099451762**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 3840014 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 13/08/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA, CNPJ: 27.161.895/0001-00, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

PEDIDO Nº: 0099451762

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ